



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000180/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.970 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MILSON HIDEYUKI IMANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. CÔNJUGE QUE OPTOU POR DECLARAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE DA DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE.

Tendo sua cônjuge optado por apresentar Declaração de Ajuste Anual em separado não é permitida a inclusão da mesma como dependente do Recorrente.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PSICOPEDAGOGA. IMPOSSIBILIDADE.

Deve prevalecer a glosa do valor declarado pelo contribuinte como pago a título de despesas com psicopedagoga, em razão da falta de previsão legal para sua dedução, já que não se trata de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/11, para exigência da importância de R\$6.167,42 (seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001.

Em consulta ao "Demonstrativo das Infrações" (fls. 07), tem-se que a autuação deu-se em razão das infrações a seguir discriminadas:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S).

EXCLUSÃO DE: VALENTINA GOMES DA SILVA - COM DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

VALORES NÃO COMPROVADOS: FUNDAÇÃO T.E.S.M. - RECIBOS SEM AUTENTICAÇÃO DO PAGAMENTO. COLÉGIO MARISTA SANTA MARIA - SEM COMPROVAÇÃO.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

VALORES NÃO COMPROVADOS: UNIMED = R\$ 646,49 - NÃO COMPROVADO. GISLAINE L. M. RIBEIRO - SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO COMO SOLICITADO NA INTIMAÇÃO FISCAL.

(...)

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/05, por meio do qual contestou parcialmente o referido lançamento fiscal, alegando, em suma, que:

- tem como dependentes a sua esposa, Sra. Valentina Gomes da Silva, e seus três filhos, Maise Yumi Imano (filha), Julio César Alves de Souza Filho (filho) e Alexandre Yuji Imano (filho), sendo que nenhuma das partes possuem renda, sendo mantidos integralmente através de seus rendimentos;

- os recibos de fls. 13/18 comprovariam pagamentos dedutíveis.

Na análise de suas razões, os integrantes da 5ª Turma da DRJ/FNS, consideraram o lançamento fiscal impugnado parcialmente, tendo em vista que o Contribuinte não se manifestou a respeito das glosas das deduções declaradas a título de despesas com

instrução (R\$ 3.400,00) e a respeito da glosa do valor de R\$ 646,49 relativo à despesa com a UNIMED.

No que diz respeito à parcela impugnada, decidiram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

(...) deve ser mantida a glosa da dedução com dependente relativa a Valentina Gomes da Silva (R\$ 1.080,00), visto que esta senhora e o contribuinte, ao apresentarem declarações de ajuste anual em separado no exercício 2002 (ano calendário 2001), não optaram pela tributação em conjunto”.

“(...) deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de despesas médicas, no montante de R\$ 4.500,00, referentes a pagamentos que o contribuinte declara ter feito a pedagoga Gesiane L. Mazza Ribeiro.

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência do lançamento considerando:

a) não impugnado o IRPF — Suplementar de R\$ 1.112,93, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora;

b) procedente o lançamento do IRPF — Suplementar de R\$ 1.534,49 (R\$ 2.647,42 — R\$ 1.112,93), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 34/38, reiterando integralmente os termos de sua Impugnação, e, por fim, requerendo seja julgado totalmente improcedente o respectivo lançamento fiscal.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo – conforme certidão de fls. 34 - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em que se discute lançamento por meio do qual foi glosada a dependência da Sra. Valentina Gomes da Silva (esposa do Recorrente) e ainda despesa médica no valor de R\$ 4.500,00 (com Gislaine L M Ribeiro).

No que diz respeito à possibilidade da esposa do Recorrente ser considerada como sua dependente, a autoridade lançadora, bem como a autoridade julgadora de primeira

instância negaram a pretensão do Recorrente ao argumento de que a mesma apresentara declaração em separado, e por isso fizera a opção por tributar seus rendimentos também em separado.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não traz nenhum argumento novo em face dos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, limitando-se a alegar que a Sra. Valentina não auferia renda e era efetivamente sua dependente. Porém, no mesmo sentido da decisão recorrida é a jurisprudência deste Conselho, demonstrada através do seguinte julgado:

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes. Recurso negado.

(Acórdão nº 10422501 do Processo 13706000319200471)

Assim é que, pelas mesmas razões expostas na decisão recorrida, deixo de acolher sua pretensão neste sentido.

Outrossim, no que diz respeito à dedução da despesa de R\$ 4.500,00 com a profissional Gesiane L. Mazza Ribeiro.

Os recibos de fls. 14/16 demonstram que a referida profissional é pedagoga e prestou serviços de psicopedagogia.

A decisão recorrida então negou o pedido do Recorrente de dedução de tais despesas como despesas médicas em face da falta de previsão legal para sua dedução.

Com efeito, psicopedagogia não é considerada um ramo da medicina, mas sim da pedagogia, tanto é assim que a profissional em questão não tem registro no CRM, e sim no MEC (como demonstram os recibos). Por isso, tais despesas realmente não podem ser deduzidas como despesas médicas – como pretendeu o Recorrente – por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 13974.000180/2005-87
Acórdão n.º **2102-002.970**

S2-C1T2
Fl. 37

CÓPIA